

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE JUVENTUDE

E

ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER DA COMISSÃO DE JUVENTUDE E  
ASSUNTOS SOCIAIS, SOBRE A PROPOSTA DE  
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 12/96 -  
"ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO  
REGIONAL Nº 24/88/A, DE 19 DE MAIO, QUE CRIA  
O SERVIÇO REGIONAL DE CONCILIAÇÃO E  
ARBITRAGEM DO TRABALHO".

(HORTA, 3 DE SETEMBRO DE 1996)



*Amiz*

COMISSÃO DE JUVENTUDE  
E  
ASSUNTOS SOCIAIS

A Comissão de Juventude e Assuntos Sociais reunida a 7 e 8 de Maio, p.p., na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, e a 3 de Setembro, na Sede da Assembleia Legislativa Regional, apreciou a proposta de Decreto Legislativo Regional nº 12/96 - "Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 24/88/A, de 19 de Maio, que Cria o Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho" e sobre a mesma emite o seguinte parecer.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente proposta de Decreto Legislativo Regional encontra o seu enquadramento jurídico-constitucional na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho (SERCAT) criado pelo Decreto Legislativo Regional nº 24/88/A, de 19 de Maio, tem vindo a revelar-se como uma estrutura válida e eficaz na resolução de conflitos individuais de trabalho que têm surgido entre entidades empregadoras e traba-



*Miz*

lhadores, sendo elevado o número de conflitos dirimidos satisfatoriamente, com vantagens claras para a pacificação social no mundo laboral.

Porém, do seu funcionamento resultou a necessidade de se proceder a algumas alterações de pormenor no seu articulado.

Na generalidade, a proposta foi aprovada por unanimidade.

De acordo com a legislação em vigor procedeu-se à discussão pública do diploma em análise, anexando-se os pareceres recebidos.

### CAPÍTULO III

#### APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Da apreciação feita na especialidade a Comissão, por unanimidade, propõe o seguinte texto de substituição:

#### TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

**Artigo 1º** - Os artigos 19º, 29º e 30º do Estatuto do Serviço Regional e Arbitragem do Trabalho aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 24/88/A, de 19 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

##### "Artigo 19º

- 1 - Sem prejuízo do disposto em matéria de arbitragem, as diligências de conciliação exprimem o mútuo consentimento das partes ou o seu dissenso.
- 2 - O presidente deve opôr-se aos acordos de conciliação que entenda violarem a lei, mediante despacho devidamente fundamentado.

##### Artigo 29º

- 1- A falta de comparência de qualquer dos interessados à diligência de conciliação faz recair sobre o faltoso a obrigação de pagar à parte que compa-



receu, se esta o reclamar, as despesas de transporte, perdas de remuneração e outras que comprove ter suportado.

2- Considera-se faltosa a parte que não comparecer ou cujo representante não se apresente munido de poderes suficientes para conciliar, excepto se este firmar acordo que venha a ser ratificado pelo representado nos cinco dias úteis posteriores à notificação para o efeito.

### Artigo 30<sup>o</sup>

1 - .....

2 - .....

3 - A falta não justificada dos interessados, no prazo de cinco dias, determina o arquivamento do processo, excepto se, neste prazo, for requerida nova diligência de conciliação.

**Artigo 2<sup>o</sup>** - São revogados os artigos 31<sup>o</sup> e 38<sup>o</sup> do Estatuto do Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n<sup>o</sup> 24/88/A, de 19 de Maio.

Deste modo, por unanimidade, a Comissão dá parecer favorável à aprovação da Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação.

Horta, 3 de Setembro de 1996.

A Relatora,

  
Fátima Oliveira

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

  
Rui Carvalho e Melo



# UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES

DELEGAÇÃO DOS AÇORES

## UGT/AÇORES

Rua Dr. João Francisco de Sousa n.º 20 - 1.º Andar  
8600 PONTA DELGADA  
Telef: (096) 23181  
Fax: (096) 629750

Ao Chefe de Gabinete da  
Assembleia Legislativa Regional  
Rua Marechal Lima  
9900 HORTA

Na resposta indicar as referências deste Ofício.

S/ref.: n/ref.: 105/96 processo: data: 96.05.1

Assunto: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 24/88/A, DE 19 DE MAIO, QUE CRIA O SERVIÇO REGIONAL DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO TRABALHO

Serve o presente para enviar a V.ª Ex.ª. o parecer da UGT/AÇORES à proposta referida em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Coordenador



José Gonçalo Dias Botelho

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 121	Proc Nº 302
Data 96/05/09	

Toda a correspondência deverá ser dirigida ao Secretário Coordenador da Delegação da UGT/AÇORES

Rua Dr. João Francisco de Sousa n.º 20 - 1.ª Andar  
8500 PONTA DELGADA  
Telef: (089) 22181  
Fax: (089) 029760



PARECER DA UGT/AÇORES À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ALTERAÇÃO  
AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 24/88/A, DE 19 DE MAIO, QUE CRIA O SERVIÇO  
REGIONAL DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO TRABALHO

A proposta em análise compõe-se de 3 artigos, limitando-se o último a estabelecer a data da vigência da alteração.

O art.º 2.º revoga os art.ºs 29, 31 e 38 do DLR nº 24/88/A, de 19 de Maio. A revogação destes mencionados art.ºs retira ao SERCAT competência para a aplicação das coimas (previstas no art.º 31.º) e para o estabelecimento de indemnização (previsão dos art.ºs 31.º e 38.º).

Na sequência do parecer já dado pela UGT/A aquando da criação do SERCAT, entendemos que o CCA não pode impôr indemnização a quemquer, desde logo, porque não é Tribunal, sendo este a única entidade com competências para julgar.

Por isso, concordamos com a revogação do art.º 2.º.

Por idênticas razões, concordamos, ainda, com a revogação dos art.ºs 31 e 38 do DL 24/88/A, supracitado. Quanto ao art.º 1.º, que dá nova redacção aos artigos 19, 28 e 30, importa dizer o seguinte.

Como, de igual modo, já referido em nosso anterior parecer, os CCA não decidem nem deliberam, a não ser quando em arbitragem e no caso previsto no art.º 25.º.

Assim, concordamos com a alteração proposta, com a observação de que o nº 2 do art.º 1.º, na redacção proposta, visa acautelar situações já consagradas na lei.

Não obstante, damos o nosso parecer favorável à totalidade da alteração deste artigo.

./.

Rua Dr. João Francisco de Sousa n.º 20 - 1.ª Andar  
8800 PONTA DELGADA  
Tel: (088) 23181  
Fax: (088) 029750



.2.

Relativamente ao artº 28º, quer-nos parecer que, em termos de rigor, quem não comparecer onde deve comparecer nem se faça representar por outrem com poderes para o acto, deve ser considerado faltoso. Por isso, não se nos afigura correcta a noção dada na proposta. Se, o que se pretende é, tão só, despenalizar a ausência em função do resultado (conciliação), então os benefícios deveriam estar na parte das sanções, isentando delas a parte faltosa mas conciliada.

Todavia, porque as normas referentes às sanções são revogadas, não se vê utilidade em denominar aquele falta.

Finalmente, quanto ao artº 30 - A UGT/AÇORES discorda com a proposta de redacção do nº 3. Na verdade, deve-se fazer, pelo menos, mais na tentativa nos casos em que a falta, ainda que não justificada, seja da parte do requerido.

Propõe-se, conseqüentemente a seguinte redacção:

" 3. A falta do requerente, não justificada no prazo de cinco dias, determina o arquivamento do processo. A falta, não justificada no mesmo prazo, do requerido, determina o arquivamento do processo, salvo se o requerente, no prazo de 15 dias, requerer, por uma só vez, conciliação".

Eis , salvo melhor, o nosso parecer.

O SECRETARIADO REGIONAL





CCIA

**CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES**

Rua Ernesto do Canto, 13 - 9500 PONTA DELGADA

Telefs. +351 (0) 96 - 2 54 08 / 2 24 27 / 2 32 35

Fax +351 (0) 96 - 2 42 68

Contribuinte N.º 512 021 260

Exm.º Senhor  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o  
Senhor Presidente da Assembleia  
Legislativa Regional  
Rua Marcelino Lima  
9 900 HORTA

240/96

96/06/11

**ASSUNTO: Proposta de Decreto Legislativo Regional - Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/88/A, de 19 de Maio, que cria o Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho**

Exm.º Senhor,

Relativamente à proposta de alteração da redacção dos artigos 19.º, 28.º, 30.º e revogação dos artigos 29.º, 31.º e 38 do Decreto Legislativo Regional n.º 24/88/A, de 19 de Maio, diploma que criou o Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho, esta Câmara considera que as propostas apresentadas, enquadram-se no espírito de voluntariedade, que subjaz à presente estrutura de resolução de conflitos.

Esta Câmara é, no entanto, de parecer que o n.º 1 do artigo 28.º do referido diploma deverá ser alterado, no que concerne à expressão "deverão as partes", porquanto tal expressão evidencia um carácter de imperatividade, que não se coaduna de todo em todo, com as alterações aqui introduzidas.

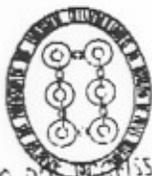
Assim, e como proposta de substituição da referida expressão, indicamos a seguinte: "poderão as partes".

Com os melhores cumprimentos, subscrevo-me, *com a minha cobiça*  
*devoção e estima,*

Atentamente

José Manuel Monteiro da Silva  
Presidente da Direcção

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	21 Proc N.º 202
Data	96/06/11



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDUSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DO DISTRITO DE PONTA DELGADA

SEDE RUA DA CRUZ, 10-1.º — TELEF. 22 400

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS  
INDUSTRIAS TRANSFORMADORAS  
DAS ILHAS DE S. MIGUEL  
E SANTA MARIA

*Reverte-se à iniciativa da  
procuradoria A. Jorjão*

*22  
25/6/96*

Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores  
Rua Marcelino de Lima

9.900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data 25 JUN 1996

10 / 1-G

**ASSUNTO ;** PARECER DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL E SANTA MARIA À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DE ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 24/88/A, DE 19 DE MAIO (QUE CRIA O SERVIÇO REGIONAL DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO TRABALHO)

Em conformidade com o artº 6º, e para os efeitos do artº 7º da Lei nº 16/79 de 26 de Maio, junto se anexa Parecer sobre a proposta de alteração ao Decreto Legislativo Regional nº24/88/A, de 19 de Maio, de que em síntese deve reter-se:

- I- Sendo de sufragar a iniciativa legislativa no que tange a pretendida alteração da redacção dos artigos 19º, 28º e 30º, justifica-se contudo o perfeição do teor do artigo 30º e correcção da técnica legislativa do artigo 19º
- II- Não pode nem deve manter-se o propósito de revogar o articulado cominatório, in casu, artigos 29º, 31º e 38º, na medida em que este normativo enquanto fórmula injuntiva de potenciar a diligência de conciliação não afecta o carácter eminentemente voluntário da resolução dos litígios.

PONTA DELGADA, 25 de JUNHO DE 1996

Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras  
das Ilhas de São Miguel e Santa Maria

*José Jorge da Silva Gavares*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO	
Entrada	565 Proc Nº 102
Data	96/06/25

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA



ASSUNTO: PARECER DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL E SANTA MARIA À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DE ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 24/88/A, DE 19 DE MAIO (QUE CRIA O SERVIÇO REGIONAL DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO TRABALHO)

Constatando-se por comunicação do Exm<sup>o</sup> Presidente da Assembleia Legislativa Regional, inserta na Imprensa Local, que se encontra em curso um processo de alteração do Decreto Legislativo Regional nº24/88/A, de 19 de Maio, no que se pretende a auscultação das associações representativas dos trabalhadores, urge emitir pronúncia.

Assim:

Tendo presente que o Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho (SERCAT), então criado pelo Decreto Legislativo Regional nº24/88/A, de 19 de Maio, surge na sequência do vazio sentido pela extinção das Comissões de Conciliação e Julgamento (CCJ), impõe-se que as alterações ora

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA



- 2 -

formuladas não afectem estruturalmente uma instituição com actividade já consolidada na Região Autónoma do Açores.

I

Analisadas as alterações propostas, depreende-se que com estas se visa atingir dois propósitos distintos - por um lado a expurgação das normas cominatórias (artº 29º, 31º e 38º do Estatuto do Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho); por outro lado, ajustamentos formais do texto (artº 19º, 28º e 30º).

II

Quanto aos ajustamentos de indole formal, começa por se alterar a redacção do artigo 19º, que dispendo presentemente que,

*"1- As decisões e deliberações das CCA serão tomadas por maioria, podendo o membro vencido consignar em acta a sua declaração de voto.*

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA



- 3 -

*2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os despachos de mero expediente, bem como os casos previstos no artigo anterior, em que o presidente terá voto de qualidade",*  
passará a dispor que

*1 - Sem prejuizo do disposto em matéria de arbitragem, as diligências de conciliação exprimem o mútuo consentimento das partes ou o seu dissenso.*

*2 - O presidente deverá opor-se aos termos de conciliação que entenda violarem a lei, mediante despacho devidamente fundamentado.*

Se, em essência, será de acolher a modificação proposta, já que esta melhor traduz o trabalho desenvolvido em sede de diligência conciliatória, onde os representantes dos Parceiros Sociais e Administração Laboral têm exclusivamente por actividade a sensibilização das partes desavindas para o direito aplicável com assunção voluntária das sugestões apresentadas, já poderia aperfeiçoar-se em sede de técnica legislativa a redacção do nº 1, em termos de dispor que:

*1 - As diligências de conciliação exprimem o mútuo consentimento*

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA



- 4 -

das partes ou o seu dissenso, sem prejuizo do disposto em matéria de arbitragem.

### III

Quanto à alteração do artº 28º, que passa a contemplar um nº 3, não sendo mais do que um ajustamento sistemático, decorrente da pretendida revogação do artº 29º, também não merece reparo; i.e., estando presentemente acautelado no nº 2 do artº 29º que,

"2 - Considera-se faltosa a parte que não comparecer ou cujo representante não se mostrar munido de poderes suficientes para conciliar, excepto se este firmar acordo que venha a ser ratificado pelo representante nos cinco dias úteis seguintes"

o mesmo segmento normativo mantém-se com idêntica formulação, mas incluído no referido artº 28º.

### IV

Ainda se pretende alterar a redacção do nº 3 do artº 30º,

---

Rua da Cruz, 10, 1º  
9500 Ponta Delgada  
Tel. 22 400

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA



- 5 -

conforme o qual,

"3 - Se o requerente faltar injustificadamente, não será designado novo dia para a diligência de conciliação, salvo se aquele orequerer no prazo de quinze dias, findos os quais o processo será arquivado"

preconizando-se antes que

*3 - A falta não justificada dos interessados, no prazo de cinco dias, determina o arquivamento do processo.*

Sufragando-se em tese geral a solução de não ser aceitável que a parte faltosa sem justificação possa merecer protecção especial, já a eliminação total da faculdade de insistir-se na realização de uma nova diligência de conciliação pode não ser a melhor solução, na mediada em que poderia contemplar-se essa mesma faculdade, mas por iniciativa da parte presente ou que tivesse justificado a falta. Assim, sugere-se como redacção alternativa que

*3 - A falta não justificada de qualquer das partes no prazo de cinco dias, determina o arquivamento do processo, excepto se neste prazo a parte presente requerer a marcação de nova diligência de conciliação.*

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA



- 6 -

V

Segue-se que, conforme o artigo 2º da proposta de Decreto Legislativo Regional em questão, proceder-se-à à revogação de todas as disposições cominatórias do Dec. Leg. Reg. nº 24/88/A, de 19 de Maio, a saber:

"Artigo 29º

1 - A falta de comparência de qualquer dos interessados à diligência de conciliação faz recair sobre o faltoso a obrigação de pagar à parte que compareceu, se esta o reclamar, as despesas de transporte, perdas de remuneração e outras que comprove ter suportado, sem prejuízo do disposto no artigo 31º.

2 - Considera-se faltosa a parte que não comparecer ou cujo representante não se mostrar munido de poderes suficientes para conciliar, excepto se este firmar acordo que venha a ser ratificado pelo representante nos cinco dias úteis seguintes

Artigo 31º

1 - À parte que faltar e não justificar a sua falta nos cinco dias úteis seguintes será aplicada a coima de 2500\$00 a 5000\$00,

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA



- 7 -

limites que serão elevados para o dobro em caso de reincidência.

2 - Compete á Inspeção Regional do Trabalho a instrução do processo para aplicação da coima prevista neste artigo.

3 - O produto da aplicação das coimas previstas neste artigo constitui receita da Região.

Artigo 38º

A sanção prevista no artigo 31º será igualmente aplicável à parte que se recusar a fornecer elementos ou informações que lhe sejam solicitadas pelo SERCAT com vista ao bom andamento de processos referentes ao exercício das suas atribuições".

Para tal, no intróito do diploma ou respectiva nota preambular, apenas se acentua que, "da actividade desenvolvida pôde contudo concluir-se que há aspectos a ajustar, em especial no sentido de acentuar o carácter voluntário na resolução dos litígios"; não se apreendendo de imediato como da revogação dos dispositivos legais que antecedem, resulte uma maior voluntariedade na resolução dos conflitos, salvo quanto à "voluntariedade" de presença das partes que passa a ser facultativa ao contrário do

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA



- 8 -

que até presentemente acontecia.

Temos porém que das intenções legiferantes inovadoras, estas são indubitavelmente as alterações menos sustentadas e que menor acolhimento podem merecer, sem prejuizo do propósito subjacente a tal iniciativa - eliminação das injunções coercivas penalizadoras de trabalhadores e empregadores - em tese geral, poder merecer acolhimento; contudo se meritória a intenção em causa, manifestamente mostra-se desfasada da realidade factual existente. Senão vejamos; sendo certo que qualquer resolução do conflito passa por assunção voluntária das partes de solução legalmente admissivel, já não parece sustentável que tal voluntariedade chegue ao extremo da facultar a presença ou não da parte interpelada. Afinal, quando definida a vinculação contratual laboral, tem de se aceitar que as partes se sujeitam a todo o acervo legal atinente existente, mormente o que preside à resolução dos conflitos; e, independentemente da aceitação ou não da resolução consensual, tal decisão só pode ser relevada quando as partes se consciencializarem das repercussões legais das suas actuações factuais. Assim, como obter tal desiderato - esclareci-

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA



- 9 -

mento das partes conflitantes - se *ab initio* a própria presença destas não é exigível, tanto mais que de acordo com a actividade das CCA, senão a totalidade, pelos menos a esmagadora maioria das diligências realizadas partem da iniciativa de trabalhadores irregularmente despedidos ou cujos direitos não são reconhecidos pelos empregadores. Se assim é, dificilmente se pode conceber que os empregadores voluntariamente aceitem a "intromissão da CCA" para solucionar o conflito quando os próprios já manifestaram (ainda que ilegalmente) a sua vontade sobre a manutenção ou termos de manutenção da relação de trabalho.

Por isso mesmo e porque se compreendem nas atribuições da Região Autónoma a de "definir ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções" (cfr. al. p), artº 229º CRP e al. e), artº 32º do Estatuto Político Administrativo), mal se compreende que sustentado o interesse específico da existência de um Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho na circunstância de, na Região, sempre se terem verificado bons resultados (i.e. significativa percentagem de soluções consensuais), que não seja sustentado o dever de comparência das partes envolvidas para

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA



- 10 -

que, confrontadas com o possível enquadramento legal dos seus actos, possam de imediato alterar os seus procedimentos de molde a compatibilizá-los com o complexo normativo juslaboral existente. Ademais, assente que entre a competência própria da Região se compreende a competência política e normativa (em particular legislativa, nomeadamente no que tange à cit. al. p), de definir contra-ordenações e respectivas sanções, no quadro do regime geral definido pela Assembleia da República para essa forma de ilícito (regime este actualmente vertido no Dec. Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), que aliás é a única das três figuras sancionatórias constitucionalmente previstas - direito penal, direito das contra-ordenações e direito disciplinar - que pode ser utilizada pela Região Autónoma, não se afigura que sem insuperáveis obstáculos de indole juridico-constitucional (tanto mais que não há notícia de que alguma vez tal matéria tenha obtido juízo menos favorável do Tribunal Costitucional), se eliminem disposições cujas virtualidades na perspectiva de melhor e adequada resposta ao interesse comum, não podem merecer qualquer censura.

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA



- 11 -

Equacionada pois que se mostra a problemática em apreciação, é parecer do Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria sobre o processo de alteração ao Decreto Legislativo Regional nº24/88/A, de 19 de Maio, que:

I - Esta iniciativa legislativa, sendo de sufragar no que tange à pretendida alteração da redacção dos artigos 19º, 28º e 30º, merece o nosso acolhimento, com as *nuances* decorrentes de aperfeiçoamento do teor do artigo 30º e correcção da técnica legislativa utilizada no artigo 19º.

II - Não pode nem deve manter-se o propósito de revogar o articulado cominatório, *in casu*, artigos 29º, 31º e 38º, na medida em que este normativo enquanto fórmula injuntiva de potenciar a diligência de conciliação

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS  
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL  
E SANTA MARIA

- 12 -

não afecta o carácter eminentemente voluntário da  
resolução dos litígios

Ponta Delgada, 25 de Junho de 1996

Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias  
Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria

*José Jorge da Silva Favares*



Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo  
e Outros Serviços do Distrito de Ponta Delgada  
TRAVESSA DE SANTA LUZIA  
TELEFONE 2 21 34  
9 500 PONTA DELGADA  
S. MIGUEL - AÇORES

EXMO. SENHOR  
CHEFE DE GABINETE DE SUA EXA. O  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
REGIONAL DOS AÇORES

Sua referência.

Sua comunicação de:

Nossa referência: 113

Data: 96.06.24

ASSUNTO: PARECER

Incluso remeto a V.Ex<sup>a</sup>.o parecer sobre a proposta de altera\_  
ção do DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº12/96-ALTERAÇÃO AO DECRETO LE\_  
GISLATIVO REGIONAL Nº24/88/A, DE 19 DE MAIO, QUE CRIA O SERVIÇO REGIO\_  
NAL DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM NO TRABALHO.

COM OS NOSSOS RESPEITOSOS CUMPRIMENTOS

O Presidente da Direcção

*José Maria Vieira da Silva*  
\_\_\_\_\_  
José Maria Vieira da Silva

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 561 Proc. Nº 202  
Data 96/06/26

Exmo Senhor  
Chefe de Gabinete de Sua Exa o  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

ASSUNTO : PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 12/96 -  
ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 24/88/A, DE 19 DE  
MAIO, QUE CRIA O SERVIÇO REGIONAL DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM  
NO TRABALHO.

Instados a comentar a proposta de alteração em epígrafe, considerámos:

Na generalidade as soluções consignadas na alteração, em nosso entender, merecem pleno acolhimento;

Todavia parece-nos útil e pontualmente referir o seguinte:

a) Quanto ao nº 2 do Artigo 19º da Proposta de alteração:

A faculdade de ingerência que ali se coloca deverá ser restringida aos casos em que apenas esteja em causa a violação de disposições legais de carácter injuntivo e, mesmo quanto a estas, naqueles casos, ainda mais reduzidos de submissão à conciliação de questões laborais ainda na pendência da relação jus-laboral, posto que na esmagadora maioria dos que a ela são submetidos já a relação laboral cessou e não faz qualquer sentido, em sede de conciliação, coarctar hipoteticamente a vontade negocial livre das partes;

Isto é, o cunho jurisdicional inculcado na disposição legal em causa deverá ser retirado, porquanto um serviço de conciliação, porque o é, não se compadece com a aludida prerrogativa;

Não se vê pois utilidade prática na disposição legal em causa, a não ser a mesma que teria um parecer técnico por vezes inútil, posto que as partes, di-lo a prática, não carregam no simples requerimento de conciliação, nem na resposta, toda a factualidade por vezes pertinente para apreciação do diferendo que ao Serviço de Conciliação submetem;

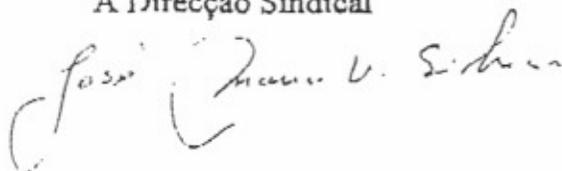
b) Quanto ao artigo 28º nº 3;

Deverá ser suprimida a parte final, conquanto fica sem saber-se se a ratificação dependerá de notificação ao interessado do acordo celebrado e se assim fôr sempre será mais uma despesa a onerar o orçamento do Serviço, ou se a parte representada há-de voluntariamente dirigir-se aos serviços a requerer a ratificação do processado, o que se não acredita aconteça; A permanecer a intenção firmada na parte final do preceito, cremos deveria consignar-se que a ratificação do processado, operava " ope legis " com o decurso de cinco dias após a realização da tentativa de conciliação;

É salvo melhor parecer a nossa opinião.

Ponta Delgada, 14 de Junho de 1996

A Direcção Sindical





Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo  
e Outros Serviços do Distrito de Ponta Delgada  
TRAVESSA DE SANTA LUZIA  
TELEFONE 2 21 34  
9 500 PONTA DELGADA  
S. MIGUEL - AÇORES

EXMO. SENHOR  
CHEFE DE GABINETE DE SUA EXA. O  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
REGIONAL DOS AÇORES

*Parecer de Conselho de Pontal  
e A. Vieira*

Sua referência:

Sua comunicação de:

Nossa referência: 113

Data: 96.06.24 11/19

ASSUNTO: PARECER

Incluso remeto a V.Ex<sup>sa</sup>.o parecer sobre a proposta de altera-  
ção do DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº12/96-ALTERAÇÃO AO DECRETO LE-  
GISLATIVO REGIONAL Nº24/88/A, DE 19 DE MAIO, QUE CRIA O SERVIÇO REGIO-  
NAL DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM NO TRABALHO.

COM OS NOSSOS RESPEITOSOS CUMPRIMENTOS

O Presidente da Direcção

*José Maria Vieira da Silva*  
José Maria Vieira da Silva

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 58 Proc Nº 202  
Data 96/06/26

Exmo Senhor  
Chefe de Gabinete de Sua Exa o  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

ASSUNTO : PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 12/96 -  
ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 24/88/A, DE 19 DE  
MAIO, QUE CRIA O SERVIÇO REGIONAL DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM  
NO TRABALHO.

Instados a comentar a proposta de alteração em epígrafe, considerámos:

Na generalidade as soluções consignadas na alteração, em nosso entender, merecem pleno acolhimento;

Todavia parece-nos útil e pontualmente referir o seguinte:

a) Quanto ao nº 2 do Artigo 19º da Proposta de alteração:

A faculdade de ingerência que ali se coloca deverá ser restringida aos casos em que apenas esteja em causa a violação de disposições legais de carácter injuntivo e, mesmo quanto a estas, naqueles casos, ainda mais reduzidos de submissão à conciliação de questões laborais ainda na pendência da relação jus-laboral, posto que na esmagadora maioria dos que a ela são submetidos já a relação laboral cessou e não faz qualquer sentido, em sede de conciliação, coarctar hipoteticamente a vontade negocial livre das partes;

Isto é, o cunho jurisdicional inculcado na disposição legal em causa deverá ser retirado, porquanto um serviço de conciliação, porque o é, não se compadece com a aludida prerrogativa;

Não se vê pois utilidade prática na disposição legal em causa, a não ser a mesma que teria um parecer técnico por vezes inútil, posto que as partes, di-lo a prática, não carregam no simples requerimento de conciliação, nem na resposta, toda a factualidade por vezes pertinente para apreciação do diferendo que ao Serviço de Conciliação submetem;

b) Quanto ao artigo 28º nº 3;

Deverá ser suprimida a parte final, conquanto fica sem saber-se se a ratificação dependerá de notificação ao interessado do acordo celebrado e se assim fôr sempre será mais uma despesa a onerar o orçamento do Serviço, ou se a parte representada há-de voluntariamente dirigir-se aos serviços a requerer a ratificação do processado, o que se não acredita aconteça; A permanecer a intenção firmada na parte final do preceito, cremos deveria consignar-se que a ratificação do processado, operava " ope legis " com o decurso de cinco dias após a realização da tentativa de conciliação;

É salvo melhor parecer a nossa opinião.

Ponta Delgada, 14 de Junho de 1996

A Direcção Sindical

*Jose Manuel S. Silva*